

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapeçerica da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

Vistos.

Ivan Rodrigues da Silva, José Edson da Silva, Itamar Messias dos Silva Santos, Rodolfo Rodrigo dos Santos Oliveira, Eleyd Oliveira Brito, Marcos Roberto Filho dos Santos e José Erivan Aleixo da Silva estão sendo processados como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Segundo os termos da denúncia do Ministério Público e posterior aditamento (fls. 3192/3231 - 16º vol.), no período compreendido entre os dias 18 e 20 de janeiro de 2002, em ações que se iniciaram no município de São Paulo e se consumaram nesta comarca de Itapeçerica da Serra, os acusados, agindo em concurso com o co-réu Sergio Gomes da Silva (processo desmembrado - fls. 6693), com o já falecido Dionísio de Aquino Severo, com o adolescente infrator Laércio dos Santos Nunes e outros indivíduos não identificados, mediante



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapetininga da Serra -- Criminal
Processo nº 101/02 - 01

paga de recompensa e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram *Celso Augusto Daniel*.

Ainda de acordo com a denúncia, **Sergio Gomes da Silva** era integrante de uma quadrilha que praticava crimes contra a administração pública do município de Santo André.

A vítima *Celso Daniel*, então prefeito daquele município, ao saber da amplitude de atuação do grupo criminoso, decidiu adotar providências necessárias à interrupção das atividades ilícitas.

Em razão disso, **Sergio Gomes da Silva** decidiu matar a vítima, simulando um seqüestro urbano comum.

Para tanto, **Sergio** contactou o falecido Dionísio de Aquino Severo, o qual, juntamente com o réu **Ivan Rodrigues da Silva** e outros indivíduos não identificados, passou a planejar a simulação de um crime comum de extorsão mediante seqüestro, que veio a ser efetivado por Sergio, Ivan e pelos demais acusados.

Na data dos fatos, conforme planejado, a vítima, que então era conduzida por Sergio em seu veículo *Mitsubishi Pajero Sport*, foi arrebatada pelos demais e levada a um cativoiro, lá permanecendo por cerca de vinte quatro horas, quando então foi morta por meio de diversos disparos de arma de fogo, desfechados por executores não seguramente identificados.

Quanto às qualificadoras, ainda segundo a inicial do Ministério Público, o crime foi cometido mediante o pagamento





PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapicorina da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

de quantia não especificada, acertada entre Sergio, Dionísio e os demais acusados, sendo certo que parte do pagamento estava numa sacola, que foi disponibilizada a alguns dos executores no momento em que a vítima foi arrebatada.

Além disso, houve a utilização de recursos que impossibilitaram a defesa da vítima, eis que essa foi entregue por Sergio aos demais agentes, a maioria composta por criminosos de alta periculosidade, fortemente armados.

Em síntese, são os termos da denúncia, oferecida com base em diversos procedimentos investigativos, instaurados pela Polícia Civil, Polícia Federal e pelo próprio Ministério Público.

Em 05 de abril de 2002, foi recebida a denúncia contra Ivan Rodrigues da Silva, José Edson da Silva, Itamar Messias dos Silva Santos, Rodolfo Rodrigo dos Santos Oliveira, Eleyd Oliveira Brito e Marcos Roberto Bispo dos Santos, a eles imputando a prática de extorsão mediante seqüestro seguida de morte (fls. 877).

Nessa mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva desses acusados.

Ivan foi citado (fls. 1611v), interrogado (fls. 1623/1624) e apresentou defesa prévia (fls. 1991).

José Edson foi citado (fls. 1168), interrogado (fls. 1187/1188) e apresentou defesa prévia (fls. 1977/1978).

Itamar foi citado (fls. 1171), interrogado (fls. 1181/1182) e apresentou defesa prévia (fls. 1355).

Rodolfo foi citado (fls. 1166), interrogado (fls. 1184/1185) e apresentou defesa prévia (fls. 1325).

Eleyd foi citado (fls. 1650v), interrogado (fls. 1652/1652v) e apresentou defesa prévia (fls. 1729).

Marcos foi citado (fls. 1174v), interrogado (fls. 1176/1178) e apresentou defesa prévia (fls. 1156/1157).

Iniciada a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação: o Delegado de Polícia Armando de Oliveira Costa Filho (fls. 1906/1926 - 10º vol. e fls. 109/125 - apenso ao 10º vol.); o Delegado de Polícia José Masi (fls. 1927/1961 - 10º vol. e fls. 126/164 - apenso ao 10º vol.); o Investigador de Polícia João Bosco Ferreira Godinho (fls. 1962/1968 - 10º vol.); o Investigador de Polícia Walmir da Conceição Miranda (fls. 1969/1973 - 10º vol.) e o Deputado Federal Luiz Eduardo Greenhalg (fls. 3642/3665 - 18º vol., - ouvido após o aditamento da denúncia).

Em seguida, foi juntado aos autos o expediente investigativo produzido pelo Ministério Público (Procedimento Administrativo Criminal nº 01/03 - Gaerco - Santo André - fls. 2059/3231 - 11º ao 16º vol.).

Com base em tal expediente, o Ministério Público aditou a denúncia, alterando a tipificação dos fatos, de extorsão



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapeverina da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

mediante seqüestro seguida de morte para homicídio qualificado, adicionando ao pólo passivo os acusados **Sergio Gomes da Silva** e **José Irvan Aleixo da Silva** (aditamento - fls. 3192/3231 - 16º vol.).

Em 10 de dezembro de 2003, foi recebido o aditamento à denúncia, sendo decretada a prisão preventiva dos dois novos acusados (fls. 3233/3237 - 16º vol.).

Em decorrência do aditamento, a relação processual foi reiniciada.

Sergio foi citado (fls. 3285v), interrogado (fls. 3425/3477) e apresentou defesa prévia (fls. 3488/3498 e 3538/3539).

Ivan foi citado (fls. 4003) e interrogado (fls. 4003/4004).

José Edson foi citado (fls. 3274v) e interrogado (fls. 3304/3334).

Itamar foi citado (fls. 3735v), interrogado (fls. 3736/3736v) e apresentou defesa prévia (fls. 3373).

Rodolfo foi citado (fls. 3274v), interrogado (fls. 3336/3368) e apresentou defesa prévia (fls. 3374).

Eleyd foi citado (fls. 3596v), interrogado (fls. 3601/3603 e 4404/4441) e apresentou defesa prévia (fls. 3384).

Marcos foi citado (fls. 3554v) e interrogado (fls. 3558/3561).

José Erivan foi citado (fls. 3754v) e interrogado (fls. 3737/3737v).

Na instrução, foram ouvidas outras quinze testemunhas de acusação:

André Bezerra Leite de Lima (fls. 4611/4613 - 22º vol.); Gildete Souza de Aquino (fls. 4704/4723 - 23º vol.); Regina Aquino Soares (fls. 4724/4741 - 23º vol.); Lidiane Aquino Soares (fls. 4742/4759 - 23º vol.); Karina Araújo de Oliveira (fls. 4760/4780 - 23º vol.); Cleilson Gomes de Souza (fls. 4810/4830 - 23º vol.); Ailton Alves Feitosa (fls. 4920/4922 - 24º vol.); João Francisco Daniel (fls. 5042/5119 - 24º vol.); Adão Néri (fls. 5120/5132 - 24º vol.); testemunha preservada - nº 16 (fls. 5139/5159 - 24º vol.); José Cicote (fls. 5174/5187 - 24º vol.); Valdir Florenzo (fls. 6056/6078 - 29º vol.); Adilson Aparecido Morgado (fls. 6079/6095 - 29º vol.); Tânia Silvia de Abreu Tanaka (fls. 6096/6123) - 29º vol.) e Delegado de Polícia Romeu Tuma Junior (fls. 6176/6198 - 29º vol.).

Em 04 de julho de 2007, em razão de expresse requerimento ministerial, foi declarado o encerramento da produção da prova acusatória (fls. 5279 - 25º vol.).

Na seqüência, foram ouvidas:

Três testemunhas arroladas pela defesa do acusado Marcos: Edinaura Santos do Nascimento (fls. 5559 - 26º vol. e 6369 - 30º vol.); Aluisio Alves da Silva (fls. 5560 - 26º vol. e



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapeccira da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

6370 - 30ºvol.) e Maria Erotildes Nascimento Faria (fls. 5561 - 26.vol e fls. 6371 - 30ºvol.).

Duas testemunhas arroladas pela defesa do réu Eleyd: Eldes Fernandes Brito (fls. 5870/5872 - 28º vol.) e Judite Oliveira de Brito (fls. 5873/5874 - 28º vol.).

Uma testemunha arrolada pela defesa do réu Rodolfo: Elaine Batista de Oliveira Santos (fls. 5970/5972 - 28º vol.).

Quatorze testemunhas arroladas pela defesa do réu Sergio: Heleno Manoel da Silva (fls. 5598/5599 - 26º vol.); Manuel Cunha de Castro (fls. 5717/5718 - 27º vol.); Antonio Carlos Mônico (fls. 5719/5721 - 27º vol.); Adriana Puglise (fls. 5722/5723 - 27º vol.); Fernando Donizete Ulbrich (fls. 5724/5727 - 27º vol.); Ivone de Santana (fls. 5787/5814 - 27º vol.); Delegado de Polícia José Masi (fls. 5875/5895 - 28º vol.); Agda Dalva da Fonseca Santos (fls. 5896/5903 - 28º vol.); Saul Ribeiro Spinetti (fls. 5904/5911 - 28º vol.); Geraldo Jesus Gamba (fls. 5912/5915 - 28º vol.); Delegado Federal Hermes Rubens Siviero Junior (fls. 5924/5928 - 28º vol.); Delegado de Polícia Edison Remigio de Santi (fls. 5929/5942 - 28º vol.); Delegado de Polícia Armando de Oliveira Costa Filho (fls. 5943/5952 - 28º vol.); Testemunha Preservada (fls. 6235/6243 - 29ºvol.).

Ainda na instrução, foram juntados diversos documentos, dentre os quais: laudo necroscópico e certidão de




PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

ôbito da vítima (fls. 903/908 e 912 - 5º vol.); laudo de reconstituição (fls. 965/1026 - 5º vol.); laudo particular da empresa Mitsubishi, relativo ao veículo *Pajero* (fls. 3901/3910 - 19º vol.) e laudo pericial relativo ao veículo *Pajero* (fls. 4074/4078 - 20º vol.).

Também há nos autos: folhas de antecedentes e certidões criminais (apenso de antecedentes junto ao volume 16º).

Em seguida, houve o desmembramento do feito com relação ao acusado Sérgio Gomes da Silva, eis que as únicas provas então pendentes de produção foram solicitadas exclusivamente pela defesa dele (fls. 6693).

Encerrada a instrução (fls. 6699 - 32º vol.), o Ministério Público manifestou-se pela pronúncia dos acusados (fls. 6702/6719).

A Defesa do réu José Erivan preliminarmente postulou a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e, quanto ao mérito, requereu a impronúncia por ausência ou insuficiência de provas (fls. 6735/6790), fazendo-se acompanhar pela Defesa de Itamar Messias (fls. 6755/6759) e de Marcos Roberto (fls. 6805/6809).

No mesmo sentido, manifestaram-se as Defesas de Rodolfo Rodrigo (fls. 6776/6783) e José Edson, as quais também solicitaram o desmembramento do feito em relação a esses (fls. 6777/6778 e 6952/6954).



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Itapeçerica da Serra – Criminal
Processo nº 101/02 - 01

Já as Defesas de Ivan (fls. 6742/6743) e Eleyd postularam apenas a impronúncia (fls. 6827/6828).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A materialidade dos fatos restou evidenciada pela certidão de óbito (fls. 912) e pelo laudo de exame necroscópico, segundo o qual: *"a morte foi consequência de choque traumático... caracterizado por traumatismo crânio encefálico... devido a agressão com arma de fogo... a vítima foi atingida por oito disparos distribuídos em cabeça, pescoço, tórax e membros superior e inferior à esquerda"* (fls. 906).

Também há indícios de autoria, notadamente contra os acusados *Ivan, José Edson, Itamar, Rodolfo, Eleyd* o *Marcos*.

Na fase policial, os acusados *Ivan, Itamar, Rodolfo, José Edson* e *Marcos* confessaram, em parte, a prática da conduta que lhes é imputada, admitindo o arrebatamento da vítima, com o intuito de extorsão e o encaminhamento dela para um cativoiro num sítio no município de Juquitiba, nesta comarca de Itapeçerica da Serra.

Segundo o depoimento inquisitorial do próprio *José Edson*, os acusados ficaram assustados com a repercussão dos fatos, razão pela qual *Ivan* ordenou: *"dispensa esse homem, que esse homem é uma bomba"* e que *"era para sumir com a bomba"* (fls. 663/664).



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapetininga da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

10

Por isso, *José Edson*, responsável pelo cativoiro, providenciou a execução, determinando ao adolescente *Laércio* que desfechasse os disparos contra a vítima.

É certo que, em juízo, os acusados *José Edson*, *Itamar*, *Rodolfo* e *Marcos* se retrataram, negando qualquer participação e conhecimento acerca dos fatos.

Contudo, todas aquelas confissões e delações colhidas na fase policial foram, a priori, confirmadas sob o crivo do contraditório, por meio das declarações judiciais dos *Delegados Armando de Oliveira Costa Filho* e *José Masi*.

Nesse ponto, a testemunha *Dr. Armando*, Delegado que presidiu o inquérito, asseverou que: "*eles (os réus ouvidos na fase policial) foram presos em épocas distintas em locais distintos, e em todos os interrogatórios a versão foi absolutamente coincidente, não havendo qualquer dúvida da veracidade do que narraram*" (fls. 1910).

Já a testemunha *Dr. José Masi*, Delegado que colheu os interrogatórios, destacou que: "*eles (os réus) falaram espontaneamente... o depoimento de todos eles foi acompanhado pelo Deputado Greenhalg, indicado pelo Congresso Nacional... lisura maior que essa impossível*" (fls. 1931).

O próprio *Deputado Luiz Eduardo Greenhalg*, ouvido em juízo como testemunha, confirmou a idoneidade da atuação policial, bem como relatou a versão prestada pelo



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapeceira da Serra - Criminosas
Processo nº 101/02 - 01

adolescente *Laércio*, o qual admitiu ter atirado contra a vítima, conforme determinação de *José Edson* (fls. 3655).

Além disso, em juízo, o acusado *Ivan* manteve sua versão prestada na fase policial, confessando em parte os fatos e delatando *Itamar, Eleyd e José Edson*, dizendo que esse último diretamente providenciou a execução da vítima *Celso Daniel*.

Anotados esses dados, forçoso concluir que as provas acima analisadas, em princípio e em tese, convergem para a conclusão da Polícia Civil, inicialmente encampada pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, ou seja, de que os fatos dizem respeito a crime de "extorsão mediante sequestro seguida de morte".

Contudo, também há elementos de prova a lastrear a tese ministerial explanada no aditamento à denúncia, ou seja, de que, talvez, a roupagem de crime patrimonial foi usada apenas para mascarar homicídio qualificado.

Nesse sentido é o depoimento judicial do acusado *Eleyd*: de que a morte da vítima foi encomendada e de que o sequestro foi uma "simulação" para encobrir a "facilitação" promovida pelo co-réu *Sergio Gomes da Silva*, condutor do veículo em que a vítima era transportada (fls. 4428 e 4437).

De qualquer modo, havendo dúvida sobre a real natureza do delito, a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, que, por força de expressa disposição da Constituição



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapetereira da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

Federal, é o "juiz natural" para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Homicídio - Desclassificação para latrocínio - Inadmissibilidade - Inexistência de elementos seguros e coerentes a demonstrar que não se trata de crime de competência do Júri - Imprescindível, para o afastamento que não haja a menor sombra de dúvida de que a tipificação ocorrida na denúncia não corresponde à realidade - Recurso não provido. O afastamento da competência do Júri somente pode ocorrer, nesta fase, quando não há a menor sombra de dúvida de que a tipificação ocorrida na denúncia não corresponde à realidade (Tribunal de Justiça de São Paulo - RSF nº 210.420-3 - Paraguaçu Paulista - 1ª Câmara Criminal Extraordinária- Rel. Des. Almeida Sampaio - J. 25.06.97 - v.u, g.n.).

Quanto às qualificadoras, a tese do motivo torpe, relativo à paga de recompensa, encontra, num primeiro momento, respaldo no mencionado interrogatório judicial do acusado *Eleyd*.

Já os indícios da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima se depreendem do modo de operação, notadamente pela superioridade numérica e de armas dos agentes.



13

6991

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapetininga da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

Portanto, havendo um mínimo de razoabilidade das qualificadoras, a ocorrência ou não delas também deverá ser equacionada pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

Pronúncia - homicídio - qualificadoras não manifestamente incabíveis - apreciação pelo Tribunal do Júri - Recurso não provido. As qualificadoras do homicídio, apenas devem ser arredadas em sede de pronúncia, quando despidas de apoio probatório (Tribunal de Justiça de São Paulo - RSE nº 148.554-3 - São Paulo - 3ª Câmara Criminal- Rel. Des. Segurado Braz - J. 19.12.94 - v.u., g.n.).

Por outro lado, não há maiores provas em detrimento do acusado *José Erivan*.

Nesse mister, primeiramente saliento que o Ministério Público, apesar de ter solicitado a pronúncia desse acusado, não indicou, em seus memoriais, qualquer prova produzida contra esse.

Outrossim, esquadrihando as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifico que a única vaga e lacônica menção à eventual participação de *José Erivan* ocorreu no depoimento do Delegado de Polícia *Edison Remigio de Santi*, o qual, de passagem, disse que: "*José Erivan também teve participação no cativeiro*" (fls. 5932).



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapeccerica da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

14

6992
/c

Contudo, a Autoridade Policial não especificou, e aparentemente nem lhe fora indagado, qual teria sido a "participação" desse acusado e, tampouco, de onde extraiu tal precário dado, havendo somente genérica referência de que tal informação proveio de "Promotor Público" não identificado.

Como se não bastasse, essa supostã "participação no cariveiro" sequer se coaduna com a conduta imputada ao réu, o qual, segundo o aditamento à denúncia, teria prestado auxílio aos demais, conduzindo seu irmão *José Edson* até o local do arrebatamento da vítima (fls. 3197).

É certo que, no procedimento administrativo ministerial que embasou o aditamento, há o depoimento extrajudicial de *Itamar*, o qual indicou *José Erivan* como eventual partícipe, dizendo que: "*José Edson foi trazido em um monza... de propriedade de seu irmão "Van", que o acompanhava*" (fls. 2298).

Porém, em seus interrogatórios judiciais, *Itamar* não confirmou tal delação, que não foi corroborada por qualquer prova colhida em juízo.

Portanto, em relação a *José Erivan*, o conjunto das provas é extremamente frágil, não autorizando sua pronúncia.

Ante o exposto, pronuncio Ivan Rodrigues da Silva, José Edson da Silva, Itamar Messias dos Silva Santos,

15

6992
/c



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapeccerica da Serra - Criminal

Marcos Roberto Bispo dos Santos como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Em contrapartida, **impronuncio** José Erivan Aleixo da Silva, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Quanto aos pedidos de desmembramento, indefiro tais pleitos por falta de amparo legal.

No que concerne às custódias cautelares, anoto que, em data recente, os acusados **José Edson, Elcyd e Marcos Roberto** foram beneficiados com a liberdade provisória, conforme liminar concedida em sede de habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal.

Os alvarás foram cumpridos, sendo que **José Edson e Elcyd** permanecem presos por força de outros processos.

Com relação aos outros pronunciados, **Ivan, Hamar e Rodolfo**, permanecem inalteradas as razões que motivaram a decretação de suas prisões preventivas.

Além disso, não há que se falar em excesso na manutenção das custódias, porquanto esses três réus também estão presos por força de outros processos, incluindo execuções de sentenças transitadas em julgado.





Handwritten notes in the top right corner, including the number '13' and some illegible scribbles.

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Comarca de Itapeçerica da Serra - Criminal
Processo nº 101/02 - 01

Note-se que Ivan cumpre pena com previsão de encerramento somente em 2051, com prognóstico de primeira progressão para o semi-aberto apenas em 2022 (fls. 6937).

Por seu turno, Itamar tem previsão de cumprimento de pena até 2012 (fls. 6867).

Já Rodolfo tem previsão de cumprimento de pena até 2014 (fls. 6898).

Desse modo, indefiro os pedidos de liberdade provisória, mantendo as custódias de Ivan, Itamar e Rodolfo, os quais não poderão aguardar ao plenário em liberdade.

Por derradeiro, determino a expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal, remetendo-se cópia da presente sentença, complementando as informações já prestadas (fls. 6853).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itapeçerica da Serra, 25 de março de 2010.

Antonio A. G. de França Helstov
Juz. de Direito

